



Número: **0600561-22.2020.6.17.0024**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANDRE DA SILVA PAZ (AUTOR)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PDT NO MUICIPIO DE LIMOEIRO (REU)	
ADRIANO GOMES JOAQUIM (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ANDREIA SOARES MARQUES (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
EDINALDO SOARES DE ARRUDA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MARINALDO FERREIRA PEREIRA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MANOEL JOSE DE MELO (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
JOSE JACIEL DA SILVA GOMES (IMPUGNADO)	JOAQUIM PINTO LAPA FILHO (ADVOGADO) ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA (ADVOGADO) ANA LARYSSA LAPA DE PAIVA (ADVOGADO) JOAQUIM PINTO LAPA NETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS PERES DO NASCIMENTO (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA FONSECA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
JOSEFA MARIA PESSOA DOS SANTOS FREITAS (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ELENILDO FREITAS DA SILVA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
GENIVAL EVARISTO DE PAULA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
SANDRA MARIA BARBOSA (IMPUGNADO)	GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)

VANIA MARIA DA SILVA SIMOES (IMPUGNADO)		GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)	
ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS CAVALCANTE (IMPUGNADO)		GALDINO BATISTA BEZERRA NETO (ADVOGADO) PAULO EMIDIO DA SILVA NETO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87950 483	03/08/2021 22:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600561-22.2020.6.17.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE**

**AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA PAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO - PE36553**

**REU: COMISSAO PROVISORIA DO PDT NO MUCIPIO DE LIMOEIRO**

**IMPUGNADO: ADRIANO GOMES JOAQUIM, ANDREIA SOARES MARQUES, EDINALDO SOARES DE ARRUDA, MARINALDO FERREIRA PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MANOEL JOSE DE MELO, JOSE JACIEL DA SILVA GOMES, JOSE CARLOS PERES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA FONSECA, JOSEFA MARIA PESSOA DOS SANTOS FREITAS, ELENILDO FREITAS DA SILVA, GENIVAL EVARISTO DE PAULA, SANDRA MARIA BARBOSA, VANIA MARIA DA SILVA SIMOES, ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS CAVALCANTE**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE06082, ETIENE DE FATIMA CRUZ E SILVA - PE39223, ANA LARYSSA LAPA DE PAIVA - PE37875, JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE24557**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, PAULO EMIDIO DA SILVA NETO - PE47608**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por DIEGO

RICARDO DA SILVA LIMA e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reunida por conexão, proposta por MARCOS ANDRÉ DA SILVA PAZ, em face dos candidatos eleitos, não eleitos e suplentes, da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM LIMOEIRO – PDT.

Os Impugnados são filiados ao Partido Trabalhista de Limoeiro – Pernambuco, e concorreram ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Foi eleito JOSE JACIEL DA SILVA GOMES para o mandato eletivo que se iniciou no dia 1º de janeiro de 2021.

O mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, registrando no sistema CANDEX, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 10 (dez) homens e 5 (cinco) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação do partido, na eleição proporcional do ano de 2020.

Durante a campanha eleitoral, entretanto, os autores notaram que a candidata SANDRA MARIA BARBOSA não estava concorrendo de fato, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores, razão pela qual cogitou-se a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido nas eleições proporcionais.

Ademais, os autores realizaram buscas, pelo Cartório Eleitoral, sobre o controle dos gastos de campanha, e de propaganda eleitoral da candidata impugnada, constatando que não foi encontrado registro de dispêndio com impressos ou santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais etc.

Segundo se alega, SANDRA MARIA BARBOSA recebeu apenas R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais de receita para sua campanha, mas, além de não efetuar qualquer gasto, sequer realizou a prestação de contas junto à Justiça Eleitoral.

Afirmam os autores, ainda, que SANDRA MARIA BARBOSA não se utilizou de redes sociais com o fim de fomentar sua candidatura e pedir votos a possíveis e potenciais eleitores.

Os impugnantes realizaram, também, consulta ao resultado final da apuração, em que aparece a candidata SANDRA MARIA BARBOSA com 0 (zero) votos.

Citados, os impugnados apresentaram respostas em forma de contestação.

Em sua defesa, o vereador eleito JOSE JACIEL DA SILVA GOMES suscita a falta de interesse de agir e de legitimidade dos autores, a inépcia da inicial e nulidade do processo nº. 0600561-22.2020.6.17.0024. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de

prova robusta, apta a ensejar a caracterização da fraude.

Por outro lado, os candidatos ADRIANO GOMES JOAQUIM, ANDRÉIA SOARES MARQUES, EDINALDO SOARES DE ARRUDA, MARINALDO FERREIRA PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, MANOEL JOSE DE MELO, JOSÉ CARLOS PERES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA FONSECA, JOSEFA MARIA PESSOA DOS SANTOS FREITAS, ELENILDO FREITAS DA SILVA, GENIVAL EVARISTO DE PAULA, SANDRA MARIA BARBOSA, VANIA MARIA JACINTO DA SILVA e ANTÔNIO RODRIGO DOS SANTOS CAVALCANTE levantam a preliminar de ilegitimidade ativa de DIEGO RICARDO DA SILVA LIMA para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. No tocante ao mérito, alegam a falta de prova robusta, apta a ensejar a caracterização da fraude ou artil para burlar a quota de gênero.

Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal de SANDRA MARIA BARBOSA.

Acostou-se as alegações finais dos impugnantes, demandando pela total procedência da AIME e da AIJE, com a consequente cassação de todos os diplomas ou mandatos obtidos pelo partido, dos titulares e suplentes, bem como que sejam anulados os votos atribuídos aos candidatos da agremiação impugnada, com a consequente recontagem e totalização.

Os impugnados vieram ao feito com suas alegações finais, reiterando os termos da peça defensiva, pela improcedência da ação.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência do pedido inicial, justificando em seu parecer na violação pelo PDT de Limoeiro da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/95, a partir do registro de candidatura feminina fraudulenta.

Éo relatório dos processos em conexão.

Passo ao julgamento conjunto

## **1. DA INÉPCIA DA INICIAL**

Rejeito de pronto a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada por MARCOS ANDRÉ DA SILVA PAZ, pois os elementos contidos em tal peça observam aos ditames previstos no artigo 319 e 320 do CPC e, ademais, permitem à parte contrária conhecer plenamente os fatos e fundamentos jurídicos que norteiam o pleito autoral, oportunizando o exercício adequado do direito de defesa.

## **2. DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO**

Écediço que na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), não podem figurar, no polo passivo, como impugnados, pessoa jurídica, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas, na expressa dicção do *nomen iuris* da medida jurídica, e do § 10 do art. 14 da CF, in *verbis*:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Os candidatos não eleitos (suplentes), por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, consoante a jurisprudência, uma vez que eventual reconhecimento da fraude acarreta na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do Partido:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. 1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. **1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não.** 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda. 2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé. 3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias. 4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

[\(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator\(aqwe\) JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4\) \(grifo nosso\)](#)

Na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por sua vez, os partidos

políticos e coligações partidárias não são legitimados passivos para responder ao feito, pois as penalidades previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 - cassação do registro de candidatura e declaração da inelegibilidade - são aplicáveis apenas às pessoas físicas.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI n. 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011.)

Com base nesses fundamentos, **EXCLUO DA LIDE**, por ausência de legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da **AIME nº 0600561-22.2020.6.17.0024** e na **AIJE nº 0600564-74.2020.6.17.0024** a **COMISSAO PROVISORIA DO PDT NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO**, forte no art. 485, inc. VI, do CPC.

### **3. DA NULIDADE DO PROCESSO Nº 0600561-22.2020.6.17.0024**

Uma vez que, nos autos do processo nº. 0600561-22.2020.6.17.0024, todos os candidatos do PDT foram posteriormente inseridos no polo passivo e apresentaram contestação, resta superada a alegação de nulidade por ausência de inclusão dos litisconsortes necessários na relação jurídico processual, motivo pelo qual deixo de conhecer essa insurgência.

### **4. DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Sabe-se que a existência do direito de ação está condicionado ao preenchimento de certos requisitos ou condições. Se estiverem presentes, haverá o direito, com a consequente análise do *meritum causae*. Caso contrário, o autor será carecedor do direito de ação, sendo o processo extinto sem resolução de mérito.

O Novo Código de Processo Civil, estabeleceu dois requisitos da ação: (i) legitimidade das partes; e (ii) interesse processual.

O interesse de agir está diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Só possui interesse quem tem necessidade de buscar provimento jurisdicional que lhe traga algum benefício prático.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) têm como objetivo coibir o abuso de poder político e econômico, bem como assegurar a lisura das eleições. Em sendo assim, o Ministério Público Eleitoral, partido político, coligação e candidato possuem legitimidade e interesse de agir para intentarem esses tipos de ações, independentemente de pretenderem ou não ficar com a vaga questionada, conforme se pode extrair do julgamento da RP 149895/AP, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, data da publicação 05/05/2011.

Assim, como **MARCOS ANDRÉ DA SILVA PAZ** e **DIEGO RICARDO DA**

SILVA LIMA foram candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir.

Àmingua de outras preliminares, passo a enfrentar o mérito com base nos elementos de convicção carreados aos autos.

## **5. DO MÉRITO DAS DEMANDAS (AIJE e AIME)**

Debate-se nos autos acerca da prática de abuso de poder político, supostamente perpetrado por candidata às eleições proporcionais.

Os representantes alegam que a candidata SANDRA MARIA BARBOSA não praticou qualquer ato relativo à campanha eleitoral, e que sua candidatura representa burla ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Inicialmente, em verificação dos requisitos partidários e legais do PDT de Limoeiro, não foi identificado qualquer vício a ser sanado, motivo pelo qual houve deferimento do DRAP. Isso porque, num primeiro momento, o partido preenchia o requisito legal das candidaturas, obedecendo a porcentagem exigida por lei.

Ocorre que os impugnantes, no curso da disputa eleitoral, perceberam que a candidata SANDRA MARIA BARBOSA, a qual não recebeu qualquer voto, não fez campanha, não gastou efetivamente com panfletagem ou santinhos e apresentou prestação de contas praticamente zerada.



Através da AIME nº 0600561-22.2020.6.17.0024, protocolada na data de 15/12/2020 foi noticiado os fatos a Justiça Eleitoral.

A AIJE nº 0600564-74.2020.6.17.0024, protocolada na data 17/12/2020, impugnou a eleição do partido e, também, dos candidatos eleitos e suplentes com os mesmos fatos arguidos na exordial da AIME.

Pois bem.

Na audiência de instrução e julgamento, ouvida SANDRA MARIA BARBOSA, restou evidenciado o desconhecimento da referida candidata do processo eleitoral, aparentando estar alheia a todos os aspectos da candidatura, respondendo praticamente todos os questionamentos que lhe foram formulados de modo monossilábico e sem aparentar qualquer menção de que, efetivamente, teria concorrido ou teria desejado concorrer a cargo eletivo no âmbito das Eleições Municipais de 2020, na cidade de Limoeiro.

Registra-se, nos depoimentos, além do desconhecimento acerca de aspectos mínimos da candidatura, a forma robotizada em responder às indagações, aparentando ter memorizado uma versão a ser apresentada perante a justiça Eleitoral, e a contradição existente entre o que falou em Juízo e as demais provas coligidas ao processo.

Destaco os seguintes pontos dos depoimentos da representada SANDRA MARIA BARBOSA:

AIME nº. 0600561-22.2020.6.17.0024

QUE não sabe responder quanto tempo antes das eleições teria se filiado ao partido; QUE seu sonho era ser vereadora; QUE desistiu de concorrer ao cargo eletivo porque foi acometida de asma; QUE tinha muito medo da COVID por padecer de asma; QUE a sua mãe ostentava 83 (oitenta e três) anos e veio a falecer no dia 11 de dezembro; QUE não recebeu qualquer dinheiro do partido ou material de campanha; QUE se candidatou por livre e espontânea vontade; QUE votou no partido 12 (doze) para favorecer o partido; QUE desistiu da campanha por causa da saúde; QUE é irmã do presidente do partido; não sabia que sua cunhada Andreia, esposa de Fabiano, também era candidata; QUE não participou das convenções partidárias; QUE desistiu da campanha logo no início, em setembro; QUE não chegou a fazer campanha pelo INSTAGRAM ou FACEBOOK.

AIJE nº. 0600564-74.2020.6.17.0024

QUE o sonho da depoente é ser vereadora; QUE procurou o seu irmão, presidente do PDT, para se candidatar; QUE o desejo de se candidatar veio da própria depoente; QUE procurou o seu irmão em agosto de 2020; QUE desistiu da campanha em setembro; QUE, em agosto, não estava com asma, tendo a doença acometido a depoente só em setembro; QUE não fez campanha; QUE a depoente votou no partido; QUE tinha muito medo de pegar a COVID porque sempre cuidou de sua mãe; QUE o partido não enviou dinheiro para qualquer dos candidatos; QUE antes das convenções não chegou a

participar de atividade comunitário e/ou social na região; QUE participou das eleições pelo partido PTD; QUE o partido não ofereceu apoio financeiro ou político à depoente; QUE não se recorda o dia em que ocorreu a convenção partidária para escolha dos candidatos; QUE não chegou a participar da convenção partidária para escolha dos candidatos; QUE não chegou a assinar a ata de presença da convenção partidária; QUE o número de campanha atribuído à depoente foi o 12.612; QUE não assinou o requerimento de registro de candidatura para a Justiça Eleitoral; QUE Andreia, esposa do presidente do partido e irmão da depoente, não concorreu a cargo eletivo; QUE chegou a abrir uma conta bancária de campanha; QUE não recebeu doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, como a prestação de um serviço, para realização de sua campanha; QUE a depoente não fez ato de campanha para ela própria; QUE não tem rede social na internet; QUE não chegou a pedir voto durante o período de campanha; QUE desistiu de ser candidata em setembro; QUE não chegou a assinar carta de renúncia desistindo do pleito;

Ao se analisar atentamente o depoimento prestado por SANDRA MARIA BARBOSA, é possível concluir que suas respostas, em muitos momentos, foram mecânicas e contraditórias com o restante do conjunto probatório. Em mais de uma oportunidade afirmou que seu sonho era ser vereadora, mas teve dificuldade em explicar quando ou como se filiou ao partido ou mesmo como se deu o seu pedido para concorrer ao pleito que aconteceu em 2020.

Com efeito, de acordo com o que SANDRA MARIA BARBOSA afirmou em seu depoimento, ela teria decidido se candidatar em agosto de 2021, e teria desistido da candidatura, logo em seguida, em setembro, ao tempo em que é possível extrair da prova coligida aos autos que a convenção partidária apenas se deu em 15 de setembro de 2021 (ID 58616626 do Processo n°. 0600561-22.2020.6.17.0024, ID 61650809 do Processo n°. 0600564-74.2020.6.17.0024).

Ademais, muito embora SANDRA MARIA BARBOSA tenha afirmado em audiência que não teria participado da convenção partidária, consta o seu nome entre os presentes no dito evento, além do que, é possível verificar que o advogado que a assistiu em audiência apresentou fotografias que jogam por terra essa alegação (ID 85174000 do Processo n°. 0600561-22.2020.6.17.0024, ID 85182401 do Processo n°. 0600564-74.2020.6.17.0024).

Em outro ponto, no depoimento da candidata SANDRA MARIA BARBOSA, a mesma afirma, inicialmente, que não chegou a fazer campanha ou receber material para promover sua candidatura. Contudo, em sede de razões finais a defesa juntada propaganda impressa pretensamente confeccionada em favor da referida candidata (ID 84987183 do Processo n°. 0600561-22.2020.6.17.0024, ID 85182401 do Processo n°. 0600564-74.2020.6.17.0024).

De acordo com a defesa, a candidata SANDRA MARIA BARBOSA tinha intenções eleitorais por sua própria vontade, mas que, por circunstâncias pessoais, desistiu informalmente da candidatura no curso na campanha sem comunicar o fato.

A defesa argumentou, ainda, que a SANDRA MARIA BARBOSA foi acometida de um desânimo durante a campanha, em razão de o partido não ter

contribuído financeiramente com a candidatura (ID 75583664 do Processo n°. 0600561-22.2020.6.17.0024, ID 74662184 do Processo n°. 0600564-74.2020.6.17.0024).

Contudo, de acordo com o depoimento prestado pela autora sob o crivo do contraditório, ela desistiu da campanha por ter adquirido asma e ter receio de ser acometida pelo COVID-19. Acontece que, quando supostamente SANDRA MARIA BARBOSA teria decidido participar das eleições, agosto de 2020, a pandemia do novo Coronavírus já estava instalada, e a asma se trata de doença respiratória crônica que não surge de uma hora para outra, mas se desenvolve ao longo da vida do paciente, tudo isso torna inverossímil a versão trazida pela depoente na audiência de instrução.

Inclusive, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, igualmente, no sentido de que a candidatura de SANDRA MARIA BARBOSA teria sido fictícia e imposta unicamente para burlar a cota de gênero estabelecida em lei, pedindo-se vênias para transcrição de trecho do parecer, a fim de reforçar a fundamentação de fraude:

“H) Conforme se depreende da oitiva da senhora Sandra Maria Barbosa, a alegada doença pulmonar (ou seja, asma) é preexistente ao período da pandemia, razão pela qual, no momento do registro, quando os dados referentes à disseminação do vírus covid-19 e aos perigos de se expor em aglomerações já eram de conhecimento de toda a população, a senhora Sandra já possuía a compreensão de que não realizaria nenhum tipo de ato de propaganda eleitoral;

I) A narrativa trazida pela candidata em audiência foi extramente vagas e inconsistentes, não trazendo a mínima firmeza quanto à real intenção de concorrer ao cargo eletivo. Do contrário, demonstrou que o que a levou a registrar sua candidatura foi um pedido da liderança do partido, ou seja, seu irmão, a fim de cumprir artificialmente a legislação eleitoral”.

No mais, é preciso destacar a cronologia dos fatos documentalmente comprovados nos autos, de forma a permitir a solidificação do livre convencimento motivado do Magistrado.

Assim, a candidata SANDRA MARIA BARBOSA afirmou que logo no início da campanha, mais especificamente em setembro de 2021, ela desistiu de ser candidata. Entretanto, ainda assim, abriu a conta para o recebimento de fundos de campanha conforme confessado em audiência, fato que ocorreu em 01/10/2020, ID 32927463 da Prestação de Contas da Candidata, Processo n°. 0600396-72.2020.6.17.0024.

O Registro de Candidatura de SANDRA MARIA BARBOSA foi formalizado por meio do Processo n°. 0600190-58.2020.6.17.0024, distribuído em 23/09/2020, pedido julgado em 06/10/2020, enquanto que o DRAP do partido foi julgado deferido em 03/10/2020, no Processo n°. 0600178-4.2020.6.17.0024.

A alegação, pela defesa, de que a desistência “informal” da candidatura não foi informada ao partido, ou ao presidente, irmão da candidata SANDRA MARIA BARBOSA, causa estranheza, na medida em que a continuação da prática de atos para

desenvolvimento das formalidades legais partidárias transcorreu normalmente. Em outras palavras, a candidata praticou atos logicamente incompatíveis com o exercício do direito de desistir da candidatura.

Não é só isso, é difícil admitir que a desistência da candidatura ocorreu em setembro, por motivos de saúde, e a Senhora SANDRA MARIA BARBOSA não tenha informado tal situação ao seu irmão, Presidente do Partido Político pelo qual pretendia concorrer, na medida em que, sabendo disso, poderia o gestor providenciar a substituição da pretendente e, com isso, angariar mais votos no certame eleitoral, beneficiando a agremiação.

Pelo que a defesa tenta construir, a suposta desistência ocorreu antes mesmo do julgamento do DRAP do partido e do pedido de Registro de Candidatura de SANDRA MARIA BARBOSA.

Analisando detidamente a instrução do feito, em conjunto com as provas produzidas, há robustas indicações de que a candidata impugnada, não concorreu, de fato, no pleito eleitoral.

Vale dizer, ainda, que, segundo a impugnada SANDRA, o partido ao qual está filiada não prestou apoio financeiro, com transferência de recursos, fato que vem corroborar com a alegação de que a candidatura foi fictícia, somente para cumprimento da regra legal da cota de gênero.

O disparate fica mais evidente quando se faz o cotejo com a votação obtida pela candidata SANDRA MARIA BARBOSA, nenhum voto.

Trata-se de fato notório que o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do gênero feminino é condição formal imposta ao partido para a participação nas eleições, razão pela qual se não forem apresentadas candidaturas efetivas, não podem ter o registro aceito.

No sistema proporcional, o artificialismo na composição na cota de gênero tem a tendência a influir no quociente partidário e no resultado final do pleito.

Nesta toada, vale dizer que o candidato eleito, e os suplentes, só conseguiram o êxito nas eleições por conta da fraude praticada na lista de candidatos apresentada no DRAP.

Cumprir frisar que a autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal não implica possibilidade de desrespeito aos valores e princípios constitucionais, sendo que os partidos políticos e coligações estão obrigados a observar a cota mínima de gênero não somente no registro de candidaturas, mas em todo o processo eleitoral.

Neste cenário, a postura do Partido em registrar candidatura feminina sem a real intenção de participar da disputa eleitoral demonstra indiferença às normas legais.

Registre-se que, na prática, afigura-se inviável a constatação da existência de candidaturas fictícias, no prazo exíguo para impugnação do DRAP.

Ademais, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não podem deixar de ser examinadas pela Justiça Eleitoral, de forma a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Logo, a inscrição de candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do DRAP do Partido, com a recepção de votos e a eleição dos candidatos, escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero, conceitua-se como fraude ou abuso de poder, e exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, no sentido de desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

Éo entendimento dos Tribunais Eleitorais, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. **A COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MACULA A CHAPA PROPORCIONAL, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM.** PRECEDENTE DO TSE. **CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS CANDIDATOS ELEITOS E DOS EVENTUAIS SUPLENTE DA CHAPA PROPORCIONAL. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À MENCIONADA COLIGAÇÃO.** RECONTAGEM DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TRE-GO - RE: 190 GOUVELÂNDIA - GO, Relator: ALDERICO ROCHA SANTOS, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 015, Data 27/01/2020, Página 5-8) (**grifo nosso**)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL (TRE-PA - RE: 97386 SANTA IZABEL DO PARÁ - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 4/6)

Assim, na minuciosa análise desse Magistrado, os informes dos autos demonstram, de forma indubitosa, a presença de elementos caracterizadores de candidatura fictícia.

As provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas conjuntamente, em um único contexto fático jurídico.

Nesse passo, a ausência de movimentação financeira consistente e de apoio

com material de campanha, conforme registrado em audiência, bem como as supostas desistências posteriores ao lançamento da candidatura, ainda assim, não impediram a “candidata” de praticar atos formais, posteriores, com o fito de regularização do partido.

Restou demonstrado que a candidatura do gênero feminino objeto das presentes demandas foi lançada com o fim exclusivo de preenchimento ficto da cota de reserva de gênero, não tendo demonstrado, em qualquer momento, efetiva intenção de participação na disputa eleitoral. *Ao contrário*, mantendo-se publicamente silente quanto à sua candidatura.

Há prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino de SANDRA MARIA BARBOSA se deu apenas com intuito de atingir o percentual da reserva de gênero legal, viabilizando, portanto, o deferimento do partido nas eleições, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município. Assim, existentes elementos nos autos que orbitam ao cometimento da fraude, é certo que o caminho enseja a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular.

*Ademais, não se pode deixar de observar que a fraude pautada no caso em comento viola a consolidação da política afirmativa prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, voltada a promover o aumento da participação política feminina.*

*Nesse sentido, não se pode permitir que o preenchimento da cota de gênero seja feito apenas sob o aspecto formal, cumprindo ao Judiciário, quando provocado, agir de forma a exigir que a regra legal seja adotada de forma material e efetiva, garantindo-se a participação da mulher na disputa eleitoral, com correspondência ao verdadeiro conceito de inclusão.*

Com essas pontuações, comprovado pelas provas colacionadas, que a candidatura a vereança, de SANDRA MARIA BARBOSA, serviu apenas para preencher cotas de gênero pertinentes ao Partido, tendo sido formalizada em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09), pois apresentado o pedido de registro com o único desiderato de propiciar a candidatura dos concorrentes do sexo masculino, sem que elas tivessem autêntico interesse em participar do pleito.

Demonstrada que a participação feminina no Partido foi feita de forma fraudulenta, deve ser aqui declarada a sanção prevista legalmente.

Ressalta-se que todos os candidatos impugnados são alcançados pela sentença, devido ao seu efeito, que representa verdadeiro indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos em fraude à norma eleitoral.

Evidenciada a fraude no tocante a cota de gênero, observa-se, segundo a jurisprudência do TSE, que para aprovação da cassação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, não há necessidade de comprovação do envolvimento ou da responsabilidade dos candidatos beneficiados. É necessário, tão somente, a comprovação de que o ato

praticado tenha, efetivamente, influenciado os resultados da eleição.

Nesse contexto, a doutrina de José Jairo Gomes:

**“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e soberania popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.” (Direito Eleitoral, 6ª ed, Editora Atlas, p. 537.)**

Em rigor, a desconstituição do mandato, com a nulidade dos votos atribuídos ao partido é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral proporcional, do que decorre a necessidade de distribuição, aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras “conquistadas” de forma ilícita, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

Por fim, vale mencionar que, em relação aos impugnados, somente há prova de que a candidata SANDRA MARIA BARBOSA tenha participado ou anuído com a fraude engendrada com o objetivo de o PDT Limoeiro alcançar as cotas de gênero legalmente estabelecidas, motivo pelo qual somente ela deve ser declarada inelegível nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

## **6. DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, nos termos do artigo 14, §10º, da Constituição da República e art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, **CASSAR O MANDATO ELETIVO** do vereador que foi beneficiado pela candidatura fictícia do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Limoeiro: **JOSE JACIEL DA SILVA GOMES, DEVIDAMENTE DIPLOMADO.**

**CASSO, ainda,** o registro de candidatura dos suplentes e candidatos integrantes do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Limoeiro: **ADRIANO GOMES JOAQUIM, ANDRÉIA SOARES MARQUES, ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS CAVALCANTE, EDINALDO SOARES DE ARRUDA, ELENILDO FREITAS DA SILVA, GENIVAL EVARISTO DE PAULA, JOSÉ CARLOS PERES DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA PESSOA DOS SANTOS FREITAS, MANOEL JOSE DE MELO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DA FONSECA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARINALDO FERREIRA PEREIRA, VANIA MARIA JACINTO DA SILVA E DECLARO NULA A CANDIDATURA DE SANDRA MARIA BARBOSA,** em razão da violação da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09.

Com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação na AIJE e **DECLARO A INELEGIBILIDADE,** por 08 (oito) anos, subsequentes as eleições municipais do ano de 2020, de **SANDRA MARIA BARBOSA.**

Destaca-se, que não há necessidade de um novo cálculo do quociente eleitoral, uma vez que, quando realizada a votação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Limoeiro tinha registro deferido, razão pela qual, naquele momento, o eleitor votava validamente.

Logo, o número de votos válidos, considerando o dia da eleição, continua o mesmo e por conseguinte, também o mesmo quociente eleitoral e os quocientes partidários de cada um dos demais partidos/coligações concorrentes.

As vagas ditas como “conquistadas” pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Limoeiro, assim que desconstituídas, deverão ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição (art. 107, do Código Eleitoral), para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina do dito art. 109, do CE.

Aguarde-se o trânsito em julgado para fins de registro da cassação no sistema.

OFICIE-SE à Câmara Municipal comunicando a cassação do mandato do vereador.

Extraia-se cópia desta Sentença, anexando aos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Cientifique-se o MPE.

Limoeiro – PE, 03 de agosto de 2021.

**ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR**

Juiz Eleitoral